PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043064-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SANIELY RIBEIRO DE SOUSA e outros Advogado (s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO PELO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO REINTERATIVO DO HABEAS CORPUS Nº 8037931-46.2024.8.05.0000. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUINDO A CONVERSÃO EM PRISÃO PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS REITERATIVOS COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel. Ageu de Carvalho Pimentel, em favor da Paciente Saniely Ribeiro de Sousa, apontando, como autoridade coatora, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/BA. - Havendo prova de materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de se salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegal a decisão que decretou a constrição cautelar. - A expressiva quantidade de droga apreendida, bem como outros apetrechos que revelam a pratica da traficância, inclusive caderno de anotações e as circunstâncias da prisão em flagrante, sugere o envolvimento da Paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes em grande escala, evidenciando o risco concreto de reiteração delitiva e a recomendação da custódia antecipada, em especial pelo seu suposto envolvimento com Organização Criminosa. - Sendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão emerge capaz de cumprir satisfatoriamente o mesmo propósito. - O argumento da desproporcionalidade da prisão cautelarem relação à pena a ser aplicada representa prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal. Não é dado ao julgador, pela estreita via do writ, antever o regime prisional a ser fixado em caso de condenação. - Quanto aos demais elementos arquidos na presente ordem. verifica-se os mesmos pleitos no Habeas Corpus de nº. 8037931-46.2024.8.05.0000, apreciado e julgado por esta turma, com as mesmas causas de pedir, razão porque não conheço desses pedidos. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043064-69.2024.8.05.0000, sendo Impetrante a o Bel. AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB/BA 40.559), em favor da Paciente SANIELY RIBEIRO DE SOUSA, e impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043064-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: SANIELY RIBEIRO DE SOUSA e

outros Advogado (s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, Impetrado pelo Bel. AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB/BA 40.559), em favor da Paciente SANIELY RIBEIRO DE SOUSA, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA. Informa que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 03 de junho de 2024, pela prática de crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Sustenta que já se passaram mais de 1 (um) mês sem que ainda tenha seguer ocorrido a audiência de custódia, afrontando o prazo explicitado no art. 310 do Código de Processo Penal. Ademais, aduz que a Inculpada possui um filho menor de idade, o qual vive e depende de sua quarda e subsistência. Nesse viés, alega que estão presentes os reguisitos do art. 318, inciso III e V, do Código do Processo Penal, para aplicação de medida cautelar diversa de prisão. Além disso, traz à baila outros antecedentes favoráveis, como residência fixa, primariedade, fora o fato de que ela assumiu a autoria delitiva e não opôs resistência à investigação criminal, permitindo que os policiais adentrassem sua residência. Por fim, argumenta ausência de fundamentos concretos aptos a lastrear a decisão ora combatida. Desse modo, em decorrência da suposta ilegalidade da prisão e consequente constrangimento ilegal, requer, em caráter liminar, a nulidade da decretação da prisão preventiva da Paciente, com imediata expedição de alvará de soltura, sem imposição de quaisquer outras medidas restritivas da liberdade, em razão do art. 318 do Código do Processo Penal Brasileiro. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento, solicita a aplicação das medidas cautelares diversas de prisão, considerando o mesmo dispositivo legal. No mérito, pleiteiam a confirmação da ordem para fazer cessar a coação ilegal arguida. Subsidiariamente, clamam pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. Foram carreados aos autos documentos sob os Ids. 65262726 - 65263284. De acordo com a Decisão (Id. 65317244), o pedido liminar foi indeferido e informações foram solicitadas ao Juízo a quo, sendo os autos remetidos, posteriormente, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Os aludidos informes foram carreados aos autos, Id. 65951047. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativa, que se manifestou, emitindo parecer da lavra da Ilustre Márcia Luzia Guedes de Lima, Id. 66066845, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela Concessão parcial da presente ordem. Após, vieram-me, os autos, conclusos. É o relatório necessário. Peço inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043064-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: SANIELY RIBEIRO DE SOUSA e outros Advogado (s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Inicialmente, cumpre destacar que não encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento total do "writ", visto que restam superadas as arquições de nulidade frente à falta de realização da audiência de custódia. É entendimento assente nos Tribunais Superiores que, a não realização da audiência de custódia, por sí só, não enseja a nulidade do processo criminal, consoante se vê dos procedentes abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS.

PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO APÓS O PRAZO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA, JULGAMENTO MERITÓRIO, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade. 3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/10/2016). 4. No mais, esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. 5. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC n. 885.470/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O entendimento majoritário da Sexta Turma do STJ é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais. Precedentes. (...) (STJ. AgRg no HC n. 768.421/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023. Grifos aditados). Neste sentido é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), entendimento albergado por este Tribunal de Justiça e que se aplica a hipótese ora em análise. Em sendo assim, fica superado a ilegalidade da prisão, por não realização da audiência de custódia, vez que, novo titulo se inaugurou com a conversão da prisão flagrancial em preventiva. Quando ao pedido de revogação da prisão cautelar por ausência de fundamentação idônea, em virtude do Magistrado não ter atentado para os predicativos pessoais da Paciente e por consectário, não aplicou outras medidas cautelares, em especial a conversão para prisão domiciliar. Contudo, da análise do sistema informatizado desta corte, vê-se que, o pedido de prisão domiciliar foi formulado nos autos do Habeas Corpus de nº. 8037931.46.2024.8.05.0000. impetrado pela Paciente em 11 de junho de 2024 que foi apreciado e julgado no dia 06 de agosto de 2024, por esta turma, não conhecendo do pedido, por

supressão de instância, isto porque, o pleito não foi formulado no Juízo de origem. Nesse sentido, o presente de conversão de prisão domiciliar consiste em mera reiteração do pedido formulado. É firme o entendimento dos Tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consoante denota o aresto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM OUTRO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO. NO MAIS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No presente caso, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, tem-se que o presente habeas corpus não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 615.234/SC, inclusive, impetrado contra o mesmo acórdão e com os mesmos argumentos em geral. III - Assente nesta eg. Corte que "Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017). IV - Não obstante, afastou-se a flagrante ilegalidade no caso concreto, pois o eg. Tribunal a quo bem explicou que havia sim a autorização judicial para o terminal que dialogou com o n. 47988901439, mero terminal interlocutor, de terceira pessoa que não o agravante. V -Ademais, este eg. Tribunal Superior entende que "A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. Ora, '[a]o se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores'. [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência.' (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 — São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21)" (RMS n. 33.677/ SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 3/6/2014). VI - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. VII - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 666.116/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 31/5/2021. Grifos aditados). No que concerne a alegação de afronta ao princípio da homogeneidade, por ter o magistrado utilizado fundamentos genéricos e inidôneos para decretar a custódia cautelar, sustentando, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ser a medida desproporcional à eventual pena aplicada, bem como possuir o paciente condições pessoais favoráveis. Contudo, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis). Tais elementos de convicção foram estimados e analisados pelo Magistrado na decisão combatida, para fundamentar e lastrear a prisão cautelar. Ademais, atinente ao "periculum libertatis", verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para

garantia da ordem pública. A precaução se legitima em razão da gravidade concreta da conduta, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida, dos cadernos de anotações da venda de drogas e só suposto envolvimento da Paciente com Organização Criminosa. A situação delineada na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, foi devidamente estimado pelo magistrado a quo, tendo este fundamentado a decisão em posicionamentos desta Corte que aliam o achado de grandes quantidades de entorpecentes a uma maior ousadia, destemor e periculosidade do agente, além de um possível cenário de envolvimento mais profundo com o tráfico. Outrossim, as circunstâncias da prisão em flagrante, indicam, a priori, o profundo envolvimento da Paciente com o tráfico ilícito de droga. Denota não se tratar de uma conduta pontual, isolada, a ponto de levar ao reconhecimento do privilégio, além de evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva, pois, ao que se evidencia. Este quadro fático delineia a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados a justificar a segregação cautelar como forma de proteger a ordem pública. Deve, portanto, ser mantida a segregação cautelar, pois as medidas diversas da prisão, descritas no art. 319 do CPP, seriam insuficientes e inadequadas no presente caso (a teor do que dispõe o art. 282, II, do diploma processual). Consigne-se, lado outro, que a pena privativa de liberdade máxima atribuída ao crime imputado à Paciente é superior a quatro anos (satisfazendo às exigências do art. 313, inciso I, do CPP), não prosperando a tese de violação dos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, escorada na alegação de que as circunstâncias viabilizam o enquadramento ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) — hipótese na qual a segregação cautelar seria mais gravosa do que o cumprimento da pena a ser imposta. Este argumento representa um prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal. Em sendo assim, não é dado ao julgador, pela estreita via do writ, antever o regime prisional a ser fixado em caso de condenação. Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). Ademais, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). No caso dos autos a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada. Ante todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente recurso e, NA PARTE CONHECIDA, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça